



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.007632/95-27
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.071
RECURSO Nº : 119.618
RECORRENTE : CG ANALÍTICA COM. DE EQUIP. IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA – VOLUME.

A Conferência Final de Manifesto é o procedimento legal e adequado à apuração de falta de volume contendo mercadoria importada procedente do exterior, mediante o confronto do Manifesto com os registros de descarga, conforme previsto nos artigos 476, 477 do R.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Termo de Vistoria Aduaneira, inclusive, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator designado

0 4 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERÉGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.618
ACÓRDÃO Nº : 302-34.071
RECORRENTE : CG ANALÍTICA COM. DE EQUIP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Procedimento de Vistoria Aduaneira solicitada pelo importador dá início aos autos do presente processo, tendo sido o pleito motivado pela falta de um dos dois volumes transportados pela United Airlines INC., contendo a mercadoria descrita como sendo “um espectrofotometro ultra violeta visível GBC, modelo 918”.

A comissão responsável pelo mencionado procedimento concluiu pela falta de 1 volume contendo a mencionada mercadoria, sem que fizesse qualquer menção ao volume desembarcado, responsabilizando o transportador pelo extravio verificado.

Notificado, o transportador mereceu o prazo de cinco dias para defender-se, tendo sido interposta, nesse prazo, a impugnação de fls. 27 a 29, onde a autuada denuncia que, por não ter sido a carga recebida pela INFRAERO, permaneceu essa por quatro dias no pátio do aeroporto, sem que fossem adotados quaisquer procedimentos acautelatórios.

Assim, conclui que não pode ser responsabilizada por infração decorrente de fatos alheios à sua vontade, eis que não provocou a permanência das mercadorias em recinto inadequado.

Em decisão singular seus argumentos foram rejeitados e a ação fiscal julgada procedente, porém tal decisão foi proferida em nome da importadora, CG Analítica Com. de Equip. Imp. e Exp., que é parte ilegítima no processo de exigência tributária.

Apesar de tal insanidade, e apesar do termo final da decisão, que reconhece devido o crédito tributário constituído do Imposto de Importação e da multa capitulada no artigo 4º da Lei 8.218/91, determinar o recolhimento do valor exigido, ressaltando o direito de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a repartição cientificou o transportador da decisão e abriu-lhe novo prazo de cinco dias para oferecimento de impugnação.

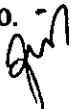
Nova peça impugnatória reprisa os argumentos já expendidos e acrescenta que a vistoria deve ser realizada logo após o desembarque das mercadorias, para não restar comprometida a apuração de responsabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.618
ACÓRDÃO Nº : 302-34.071

Concluiu que se a falta constatada decorreu de negligência da depositária, que não ofereceu as condições minimamente necessárias para que as operações de transporte sejam bem finalizadas.

Tida esta última impugnação por recurso voluntário, a repartição encaminhou o processo a este Conselho para apreciação.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.618
ACÓRDÃO Nº : 302-34.071

VOTO VENCEDOR

Concordo plenamente com os fundamentos que norteiam o brilhante voto da Ilustre Conselheira Relatora, a Dra. Elizabeth Maria Violatto, mas não pactuo, “data venia” da decisão alcançada, de prover o Recurso em exame.

Isto porque o provimento do Recurso só seria possível se fosse reconhecido à Recorrente as razões que a mesma traz a exame deste Colegiado, que se pautam pela sua não responsabilidade pela falta da mercadoria apurada.

A Câmara, em seu julgamento, não apreciou tal questão, não chegando a adentrar o mérito do referido Recurso.

Deparamo-nos, preliminarmente, com o errôneo procedimento adotado pela fiscalização na apuração da falta da mercadoria importada. Foi utilizada a vistoria aduaneira em caso de volume não descarregado, quando o procedimento correto seria o da conferência final de manifesto, conforme previsto nos artigos 476/477 do Regulamento Aduaneiro.

Desta forma, meu voto é no sentido de anular o processo a partir do Termo de Vistoria Aduaneira, inclusive.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1999.



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator designado.

RECURSO Nº : 119.618
ACÓRDÃO Nº : 302-34.071

VOTO VENCIDO

Antes de abordar o mérito do litígio instaurado, faz-se necessário acusar a nulidade da decisão recorrida, eis que proferida com ilegitimidade de parte passiva, nomeando a empresa C.G. Analítica como contribuinte, quando, na verdade, pela infração apurada foi responsabilizada a transportadora.

Tal impropriedade seria suficiente para justificar a nulidade do processo desde a decisão singular, inclusive.

Contudo, outras circunstâncias permeiam a ação fiscal, fragilizando-a até mesmo na nomeação do responsável pela falta constatada.

O processo origina-se de pedido de vistoria aduaneira formulado pelo importador, à vista da falta de um volume.

No entanto, esse não é o procedimento adequado para apuração de falta de mercadoria, as quais estão relacionadas à Conferência Final de Manifesto, ou de procedimento que a esta Conferência se equivalha.

A vistoria aduaneira tem por finalidade averiguar a ocorrência de avaria e sua extensão, se for o caso, porém é inexecutável nos casos de extravio, dada a impossibilidade de se vistoriar um volume inexistente.

Tal falta poderia ser apurada até mesmo no ato da conferência física, quando certamente outros elementos permitiriam a condução do processo de modo menos tumultuado.

Decorrendo o processo de vistoria aduaneira, os prazos oferecidos à notificada foram exíguos, contrariando o que dispõe o processo administrativo fiscal.

Conquanto o prazo para impugnação do resultado da vistoria seja de cinco dias, o mesmo não é verdadeiro para a impugnação do lançamento, nem tampouco para interposição de recurso à segunda instância.

A autuação, por sua vez, comina uma penalização imprópria para os fatos narrados, eis que para a infração apontada existe uma multa específica, descrita no art. 521, II, "d", incidente sobre o valor do imposto à razão de 50%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

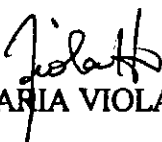
RECURSO Nº : 119.618
ACÓRDÃO Nº : 302-34.071

Os argumentos apresentados pela impugnante, referentes às condições de operação de carga e descarga nos aeroportos não foram rebatidos de forma que restasse inequívoca a responsabilidade do transportador. Como de fato procede a administração dos aeroportos na recepção das aeronaves e de suas respectivas cargas? É de se supor que a agilidade requerida pelo transporte aéreo não admite que uma aeronave permaneça no pátio, estacionada, aguardando a disponibilidade da depositária. Existem espaços que estendam, teoricamente, o espaço das aeronaves, em recintos próprios, em terra? Porque as cargas permanecem, se é que isso ocorre, em pátios impróprios até serem recebidas pela depositária?.

Todos esses questionamentos impedem a formação de convicção quanto ao responsável pela falta apurada.

Todas essas obscuridades poderiam, em tese, ser sanadas, a partir da decretação de nulidade dos autos, porém, por economia processual, considerado o valor da autuação – ainda menor se aplicada a penalidade correta – em comparação com os custos para o seu reprocessamento, e o prazo ínfimo de que se dispõe antes que se opere a decadência do direito de constituir o crédito tributário, além das dificuldades todas para se resgatar os elementos necessários para identificação do responsável pela infração, voto no sentido de prover o recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO – Conselheira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 00814.007632/95-27
Recurso nº : 119.618

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.071...

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Especial da
Fazenda Nacional

Em 04 / 02 / 2000

Luciana Costa Nova Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional